



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 5º andar CEP 70070-917
(61) 3412.2531(2513) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 187 AAP/GM-MF

Brasília, 20 de julho de 2016

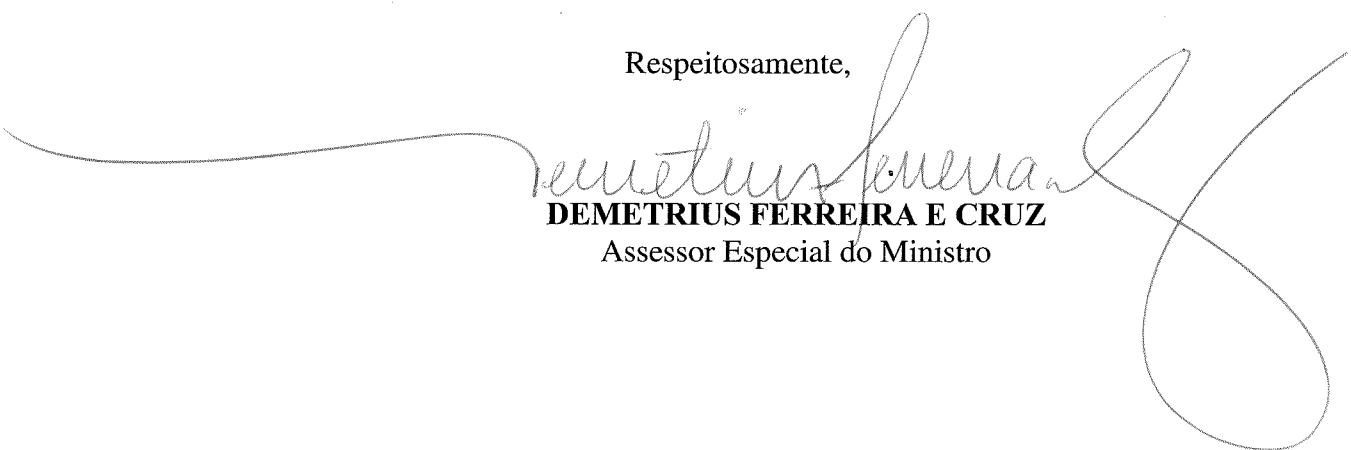
A Sua Excelência a Senhora
Deputada SIMONE MORGADO
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. Nº 31/16-CFT, de 19.05.2016

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, cópia do Memorando nº 487/2016 - RFB/Gabinete, de 19.07.2016, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as informações solicitadas sobre o Projeto de Lei nº 7.433/2014.

Respeitosamente,


DEMETRIUS FERREIRA E CRUZ
Assessor Especial do Ministro

Anexo: 1/4





Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 487/2016 – RFB/Gabinete

Brasília, 19 de julho de 2016.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Ofício Pres. nº 031/2016-CFT, de 19/05/2016

Memorando nº 10078/AAP/GM-MF

e-Dossiê Nº 10030.000035/0616-90

A propósito do ofício da Comissão de Finanças e Tributação em epígrafe, que solicita estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 7.433/2014, encaminho anexa a Nota Coest/Cetad nº 115, de 13 de julho de 2016, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 www.rfb.gov.br

Autenticado digitalmente em 18/07/2016 por LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA, Assinado digitalmente em 18/07/2016 por JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Emitido em 19/07/2016 pelo Ministério da Fazenda



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota CETAD/COEST Nº 115, de 13 de julho de 2016.

Interessado: Gabinete da Receita Federal do Brasil

Assunto: Impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 7.433/14 que institui incentivo fiscal no âmbito do imposto de renda para doações e patrocínios a micro e pequenas empresas participantes de feiras oficiais.

A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar e responder a solicitação de informação do impacto orçamentário-financeiro que decorreria da aprovação do PL 7.433/14.

2. Estabelece o PL 7.433/14:

“Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas podem deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, até o limite de 3% (três por cento), as quantias efetivamente despendidas em doações e patrocínios destinados a participação de micro e pequenas empresas em feiras oficiais, obedecidos os limites globais fixados anualmente em decreto do Presidente da República.

§ 1º Para os fins desta lei, entendem-se por feira oficial os eventos albergados nos calendários do Governo Federal ou de suas autarquias, reconhecidas pelo MDIC.

§ 2º As deduções de que trata este artigo submetem-se ao limite estabelecido pelo inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º Para os fins desta lei, considera-se patrocínio:

I - a transferência de numerário, com finalidade promocional ou para a cobertura de gastos; e

II - a utilização de bem móvel ou imóvel do patrimônio do

patrocinado.

§ 4º No caso do inciso II do § 3º deste artigo, o valor da dedução será apurado com base nos preços de mercado no local da realização do evento, nos termos do Regulamento.

2

§ 5º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não podem deduzir o valor da doação ou do patrocínio de que trata esta lei como despesa operacional.

Art. 2º Enquanto não fixados os limites globais a que se refere o caput do art. 1º, não haverá limite global para as deduções de que trata esta lei.

Parágrafo único. Não editado o decreto anual que fixa os limites globais de que trata o caput, aplicar-se-á o limite do ano anterior, corrigido pela variação do Produto Interno Bruto (PIB) medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitam o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto devido em relação a cada ano calendário, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

Art. O art 8º da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 8º Até 31 de dezembro de 2020, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.”

3. Conforme levantamento realizado por este Centro de Estudos, via Datawarehouse Corporativo da Receita Federal do Brasil, o impacto orçamentário-financeiro potencial estimado é de aproximadamente:

Valores em Milhões de R\$			
	IRPF	IRPJ	Total
2016	0,00	0,00	0,00
2017	4.327,17	4.866,55	9.193,72
2018	4.753,68	5.292,17	10.045,85
2019	5.273,42	5.746,94	11.020,36

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
TIAGO AUGUSTO ALVES LACERDA
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
LUCAS GOMES PALHARES
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos – Gest3

De acordo. Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest – Chefe Substituto do Cetad